



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG n° 89.754

AO ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM/NOR

17000000570/21

Abertura: 25/10/2021 14:31:24
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: RONALDO DA SILVA NEIVA
Assunto: RECURSO REF AI 216583/2020 CORREIOS

Auto de Infração n° 216583/2020
Processo Administrativo n° 714247/20

RONALDO DA SILVA NEIVA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido no dia 15/03/1962, natural de Paracatu-MG, filho de [REDACTED] e [REDACTED], inscrito no CPF sob o n° [REDACTED], portador do documento de identidade profissional n° [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], n° [REDACTED] bairro [REDACTED], CEP: [REDACTED] Paracatu-MG, , neste ato representado por seu procurador "in fine" assinado, Dr. Marcelo Fidelis Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n° 89.754 - 31ª subseção, "ut" instrumento de mandato anexo, com escritório profissional no endereço constante neste impresso, onde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença desta ilustre Comissão Julgadora para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a manutenção da penalidade aplicada, expondo e requerendo o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tem-se previsto, nos termos da legislação ambiental vigente, o prazo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da notificação enviada através do ofício n° 1078/2021, para apresentar recurso contra a manutenção da penalidade aplicada no Processo Administrativo n° 714247/20, oriundo do Auto de Infração de n° 216583/2020.

Rua Joaquim Silva Neiva, n° 50, bairro Centro - 38.600-158 - Paracatu/MG
E-mail: costafidelis@yahoo.com.br / telefone: (38) 9.9979-3362


Marcelo Fidelis Costa
Advogado
OAB/MG 89.754



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG n° 89.754

O ofício foi recebido no escritório do procurador do recorrente no dia 17/09/2020, conforme demonstra o rastreamento dos correios (doc. anexo), tendo como prazo final para apresentação do presente Recurso o dia 18/10/2021 (segunda-feira), em razão do dia 16/10/2021, último dia do prazo, coincidir com um sábado.

Logo, protocolado o Recurso à SUPRAMNOR, através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, no último dia do prazo, inquestionável, pois, a sua tempestividade, ensejando o seu acolhimento e devido envio para apreciação pelo duto órgão colegiado, o que desde já se requer.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Para conhecimento do presente recurso, o recorrente junta o comprovante de recolhimento da taxa de expediente prevista no inciso VI do art. 68, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no valor de R\$ 311,58 (trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) - doc. anexo).

DOS FATOS

O recorrente foi autuado no dia 01/12/2020, pelo suposto desmate, sem autorização, de uma área de **48,82 hectares** de vegetação nativa em cerrado *sensu stricto* na fazenda Nossa Senhora Aparecida (atual fazenda Gerais), situada na zona rural do município de Arinos-MG e, ainda, por ter tornado inservível o produto da flora nativa oriundo desse mesmo desmate.

Em razão do suposto **desmate de 48,82 hectares** foi aplicada uma multa equivalente à 24.500 UFEMG's e **por tornar inservível o produto desse desmate** (1.496,69m³ de lenha), uma multa equivalente à 74.850 UFEMG's, num total de 99.350 UFEMG's.



O Boletim de Ocorrência de nº 2020-057782592, que originou o auto de infração combatido, por sua vez, diferentemente do auto de infração, registra em seu histórico uma intervenção ambiental através do desmate de vegetação nativa em cerrado *sensu stricto* e queima de material lenhoso na Fazenda Gerais de apenas 42,340 hectares.

O recorrente, inconformado com a autuação, apresentou defesa administrativa alegando, em sede preliminar, a nulidade da autuação por ausência:

a) **de conhecimento técnico do agente fiscalizador**, que levou a inconsistência das informações acerca do real tamanho da área desmatada e da tipologia da vegetação do local fiscalizado;

b) **de testemunha**, já que o empreendedor ou seu representante legal ou preposto não estavam presentes na ocasião da fiscalização ocorrida no dia 22/11/2020;

c) **de delimitação da área desmatada por coordenadas geográficas no auto de infração**, mormente porque somente no B.O. de nº 2020-057782592 tem-se registrado as coordenadas do suposto desmate, quais sejam: S15°40'34,366" e W045°44'35,084", ainda, **de área de 42,340 hectares**; e

d) **de elementos indispensáveis à formação do auto de infração**, ao deixar de informar a situação econômica do autuado, os seus antecedentes, a gravidade dos fatos, bem como a colaboração para a solução dos problemas advindos de sua conduta.

Já no mérito, sustentou o recorrente não ter havido o acometimento das infrações guerreadas, demonstrando, por meio de extensa prova documental (guias de recolhimento, laudo de vistoria técnica do IEF, fotografias, imagens de satélite, etc. ...), que a



área objeto dos autos foi desmatada na década de 1990 e, à partir daí, passou a ser utilizada como área de pastagem para pecuária extensiva, tanto que no registro do CAR, ocorrido em 2016, foi enquadrada como área consolidada.

O recorrente ainda apresentou LAUDO TÉCNICO elaborado por profissional qualificado, com o intuito de demonstrar que a área objeto dos autos já havia sido desmatada em outras ocasiões pretéritas (antropizada) e que a limpeza da área não gerou material lenhoso. Ainda, para demonstrar os períodos de intervenção ocorridos e os tipos e formas de vegetação existentes no local.

Demais, com base na doutrina e jurisprudência dominantes, o recorrente refutou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos (verdade sabida) que nada comprova.

Por fim, também pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a divergência existente entre o tamanho do desmate registrado no B.O. (42,340 ha) e o registrado no auto de infração (48,82 ha) e, ainda do tipo de vegetação existente no local.

Entretanto, ao final, todos os argumentos e provas trazidas aos autos pelo recorrente, por meio de sua defesa, de nada adiantaram, tendo sido mantida as penalidades aplicadas, sob os fundamentos abaixo rebatidos.

2.1. DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO / INVALIDADE - VÍCIOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDENCIA DO PLEITO ANULATÓRIO

Um dos motivos da manutenção das penalidades aplicadas em desfavor do recorrente foi por ter o nobre



julgador considerado valido o auto de infração em razão do mesmo preencher os requisitos de validade previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ocorre que no auto de infração não consta, de forma precisa, o fato constitutivo da infração e nem o local da infração, conforme declinam os comandos legais extraídos dos incisos III e IV do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

“Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;” (g.n.)

Veja que no auto de infração consta como tendo sido desmatada uma área de 48,82 hectares, sem qualquer informação de coordenadas, enquanto no B.O., que originou a autuação, consta uma área desmatada de apenas 42,340 hectares, com coordenadas geográficas lançadas (S15°40'34,366" e W045°44'35,084"), o que torna viciada a informação lançada no auto de infração acerca da constituição e do local da infração.

Nesse interim, o nobre julgador falta, inclusive, com a verdade, *data maxina venia*, ao afirmar que:

“... sendo importante ressalvar que o histórico do Boletim de Ocorrência apenas identifica que a fiscalização ocorreu em uma área de 43,3406 ha,” (g.n.)

Ora nobre julgadores, resta incontroverso que o histórico do boletim de ocorrência identifica a área de 42,340 como sendo a de intervenção detectada e não a área de fiscalização que o douto examinador tendenciosamente alega ser, senão vejamos:



"Em data de 33/11/2020, DURANTE FISCALIZAÇÃO EM PONTOS DE POSSÍVEIS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS IDENTIFICADAS ATRAVÉS DE IMAGEM DE SATÉLITE NO MUNICÍPIO DE ARINOS-MG, DESLOCAMOS ATÉ O ID N° 19 (ID DEFIS MC 16092020019), NAS COORDENADAS S15°40'34,366" e W045°44'35,084", **COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DETECTADA DE 42,340 HECTARES.**"

Tamanho equivoco torna nula a autuação exatamente pela **ausência, no auto de infração, da exata delimitação da área desmatada por coordenadas geográficas**, mormente porque há divergência de tamanho entre a área de intervenção lançada no auto de infração com a área lançada no boletim de ocorrência, sendo certo que somente nesse último se tem registrado as coordenadas do suposto desmate de 42,340 ha, quais sejam: S15°40'34,366" e W045°44'35,084".

O mesmo equivoco também torna nulo o auto de infração por **ausência dos elementos indispensáveis à formação do auto de infração**.

Destarte, embora o § 2º do art. 54 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 faculte a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, ambos foram lavrados para relatar o mesmo fato, contudo há divergência de informações quanto ao tamanho e localização na área de intervenção.

Demais, ao contrário do que sustenta o julgador primendo, a área que foi auferida *in loco* pela equipe da PMMG foi de apenas 42,340 ha, que é **inidentificável**, sendo que tal divergência com a área descrita no auto de infração torna sim a autuação viciada, mormente por não conter todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa.



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG n° 89.754

“Nulidade da fiscalização ante a ausência de delimitação da área. Indicação de apenas um ponto geográfico. Impossibilidade. Cerceamento de defesa.”

Assim, outra alternativa não há senão a de anular a presente autuação, pelo que desde já se requer.

Temos, ainda, que o nobre julgador faz crer em sua fundamentação que o segundo agente da PMMG não é um policial apoiador, mas sim uma testemunha, nos moldes do artigo 55 § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ora, é obvio que a testemunha citada no § 2º do art. 55 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 deve ser outra, distinta do policial apoiador ou o segundo agente da PMMG designado para garantir o cumprimento do ato, conforme especifica o § 1º do mesmo artigo.

Demais, temos que os policial militares estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEM e IGAM e, ainda, em razão de norma legal (art. 49, § 1º Decreto Estadual nº 47.383/2018), porém, não fiscalizando/autuando e sendo testemunha ao mesmo tempo.

Desse modo, como o empreendimento do recorrente foi fiscalizado e autuado na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, sem testemunha válida, distinta do policial militar apoiador, que possui apenas a competência de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, também é nulo o presente auto de infração, pelo que, também, desde já, se requer.



**2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES /
DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DAS INFRAÇÕES**

Alega o douto julgador que foi constatado pela PMMG o desmate de 48,82 hectares de vegetação nativa com tipologia de cerrado *sensu stricto*, sem autorização ambiental, e que tornou inservível o produto da flora nativa oriundo do referido desmate através da queima, estimando em 1.496,69m³ de lenha, "conforme consta no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração".

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o tamanho da área constatada pelos PMMG é divergente. No auto de infração relata a intervenção em uma área de 48,82 ha e no boletim de ocorrência em uma área de 42,340 ha, assim, não temos uma constatação precisa do local e tamanho da área por parte dos agentes autuantes.

Tal imprecisão ainda reflete no cálculo da quantidade de produto inservível oriundo do suposto desmate. Se estima-se 1.496,69m³ de lenha em uma área desmatada de 48,82 ha, em uma área menor, de 42,340 ha, certamente o produto inservível também será menor.

Pior ainda, também reflete no valor da multa aplicada, já que está é proporcional à área desmatada (infração I) e à quantidade do produto inservível resultante do desmate (infração II).

Tal incorreção ainda pode ser motivo de anulação do referido auto de infração em razão da ausência de conhecimento técnico dos policiais fiscalizadores que não conseguiram precisar sequer o tamanho da suposta área de intervenção, pois inabilitados para tanto.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG nº 89.754

Ora Excelências, como foi calculado o volume de material lenhoso em 1.496,99m³? Impossível saber, pois não foi indicado nenhum critério técnico.

Como se não bastasse, o agente reconhece no próprio relatório (B.O.) a impossibilidade de aferir o material lenhoso, cometendo, assim, uma infração material que reflete direto no valor da multa, gerando o enriquecimento ilícito do Estado.

Demais, em que pese a lei estadual contemplar a delegação à PMMG, temos que as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa dos profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca das infrações materiais, não há que se falar em autuação.

É a jurisprudência:

“CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1 - Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou do meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se

Rua Joaquim Silva Neiva, nº 50, bairro Centro - 38.600-158 - Paracatu/MG

E-mail: costafidelis@yahoo.com.br / telefone: (38) 9.9979-3362


Marcelo Fidelis Costa
 Advogado
 OAB/MG 89.754



imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substancia apreendida. Recurso desprovido." (TJMG 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, 07/07/2011). (g.n.)

"AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 39 C/C ART. 53, II "C" DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSENCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bitencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado). (g.n.)

Assim, a realização de perícia "in loco" por profissional capacitado mostra-se imprescindível, pois impede que agentes que detêm o poder de autuar, mesmo sendo incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente a ausência das infrações e, ainda, do conhecimento técnico específico do agente autuante que levou a inconsistência das informações acerca, inclusive, do real tamanho da área dita desmatada e da tipologia da vegetação do local fiscalizado,



ADVOCACIA E CONSULTORIA
Marcelo Fidelis Costa - ADVOGADO - OAB/MG n° 89.754

bem como em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

Demais, com relação à alegação de limpeza de área o douto julgador apenas cita a legislação em vigor prevista no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que, por sua vez, se enquadra exatamente com o que ocorreu no caso em contendo, qual seja: a retirada de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, sem rendimento lenhoso, realizada em área rural consolidada cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada.

Nesse aspecto, diferentemente do que cita o nobre julgador, os documentos jungidos aos autos são sim capazes de demonstrar que o local fiscalizado é área consolidada, senão vejamos:

A guia de Recolhimento utilizado pelo antigo proprietário do imóvel para registro de produtor de carvão vegetal é datado de 20/09/1993 e o requerimento de encerramento da atividade de carvoaria datado de 01/12/1998 demonstram que a supressão da vegetação já tinha sido anteriormente autorizada.

Destarte, temos que toda a área degradada da fazenda, em razão da atividade de carvoaria, foi utilizada posteriormente como área de pastagem, para pecuária extensiva, dentre elas, a área objeto dos autos, que foi inicialmente desmatada no ano de 1996, conforme Laudo de Vistoria Técnica, extraído do processo nº 0801017/96 do IEF, também fornecido pelo antigo proprietário da fazenda como prova documental do ora alegado.

No laudo do IEF de 1996 tem-se comprovado a liberação de desmate na propriedade rural, que na época possuía 748,20 ha, de uma área de 68,00,00 hectares de vegetação nativa (cerrado stricto sensu), onde a área objeto dos autos está contida,



conforme demonstra o mapa elaborado por profissional competente para tanto, com ART.

Cumpra, por fim frisar, que toda a área desmatada da fazenda com a atividade de carvoaria ocorrida até o ano de 1998 foi utilizada posteriormente como área de pastagem, tanto que em 02/05/2016, quando o referido imóvel foi inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, a área objeto dos autos fora enquadrada como área consolidada, de pastagem, tudo conforme demonstra a matrícula do imóvel e o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

Por fim, posteriormente à intervenção sofrida no ano de 1996, tem-se comprovado, por imagens de satélite disponibilizadas gratuitamente pelo *google earth*, diversas outras intervenções ocorridas na mesma área.

As diversas fotos demonstram a presença maciça de espécies em desenvolvimento inicial, como as gramíneas nativas e/ou gramíneas que possivelmente foram plantadas que, juntamente com as espécies arbustivas, caracterizam áreas que passara por um processo muito grande de perturbação, neste caso, a de exploração florestal.

É, inclusive, o que afirma o LAUDO TÉCNICO ora jungido aos autos.

O referido laudo técnico, elaborado por profissional competente (Engenheiro Florestal), teve como objetivo principal a análise temporal da suposta área de intervenção, **a fim de comprovar o uso antrópico do local e os períodos de intervenção na área.**

Associado a ideia principal, também teve como objetivo, caracterizar o ambiente autuado em relação às transformações existentes ao longo dos anos, com base em interpretações de imagens,



vistoria "*in loco*" e correlação com áreas semelhantes à autuada. Este último objetivo visa demonstrar a falta de rendimento lenhoso na limpeza da área e, conseqüentemente, a improcedência também da segunda multa descrita no auto de infração.

Demais, com intuito de embasar o seu relatório o douto *expert* utilizou-se de imagens de satélite gratuitas disponibilizadas pelo *Google Earth*, além de dados colhidos na área autuada.

As imagens de satélite foram utilizadas para demonstrar as alterações no uso do solo realizadas nas últimas décadas, caracterizando áreas preservadas de áreas perturbadas através das peculiaridades de cada uma.

Junto às imagens de satélite, foi utilizado dados de uma vistoria na propriedade, a qual foi realizada em maio de 2020 e que serviu de instrumento comparativo para a classificação da vegetação na área autuada, bem como descrever sobre a falta de volumetria de material lenhoso imputada ao ora recorrente.

Demais, a fim de qualificar a região identificada pela coordenada geográfica central descrita no auto de infração (15° 40' 34,36"; 45° 44' 35,05"), o douto *expert* identificou uma possível área de autuação, sendo demonstrada nas imagens do laudo por um polígono vermelho (folha 04 do laudo). Admitiu-se esta delimitação por tratar-se das áreas recentemente trabalhadas na propriedade.

Assim, ao analisar a primeira imagem do *Google earth*, datada de 17/02/2006, pode-se tirar algumas conclusões:

Os pontos 01, 02 e 03 do laudo (página 4) representam três situações distintas na Fazenda Gerais, sendo que o primeiro refere-se claramente a uma área de pastagem consolidada, o qual será descartado das análises posteriores.



Os pontos dois e três da mesma figura representam duas áreas com presença de vegetação de cerrado em estágios diferentes de preservação/regeneração, sendo que a região do ponto 02 representa um remanescente de vegetação nativa correspondente a cerrado *sensu stricto* típico, e o ponto identificado como 03 corresponde à mesma fitofisionomia, porém em estágio inicial de regeneração natural. Esta afirmação pode ser feita ao comparar as características visuais do entorno dos dois pontos, onde, na área classificada como cerrado *sensu stricto* típico (02), nota-se um ambiente contínuo, composto por três estratos distintos, o herbáceo, arbustivo e arbóreo, transmitindo um aspecto visual de rugosidade na imagem.

De forma oposta e clara, analisando a região do ponto 03, fica evidente a existência de árvores isoladas inserida em um estrato herbáceo, evidenciado visualmente por um aspecto mais liso, com pouca rugosidade. Isto se dá pela presença maciça de espécies em desenvolvimento inicial, como as gramíneas nativas e/ou gramíneas que possivelmente fora plantada, juntamente com as espécies arbustivas.

Ainda, segundo o laudo: *"este tipo de ambiente é característico de áreas que passara por um processo muito grande de perturbação, neste caso, possivelmente a exploração florestal. Corrobora com isto o fato de ter sido mantido as maiores árvores no local, prática utilizada nas supressões de vegetação para uso alternativo do solo através da pecuária extensiva."* (g.n.)

Destarte, prosseguindo com as interpretações das imagens, o douto *expert* aduz que na data de **16/11/2009** na área do ponto 02 é possível identificar uma intervenção (seta azul - página 08 do laudo), que pode ser a do auto de infração, porém, pela falta da poligonal não é possível realizar tal afirmação.



No entanto, extrai-se desta intervenção fatos que somam à hipótese realizada para a região da autuação, já que foi alvo de supressão de vegetação no passado, conforme demonstram as fotos de satélite.

Tais fatos são, a **manutenção das árvores adultas na forma de indivíduos isolados, os quais possuem função de sombreamento para o gado e a visualização de um estrato herbáceo (nativo ou plantado) o qual apresenta-se na coloração verde.** Contudo, voltando às atenções às duas áreas em estudo, percebe-se que ambas permanecem com as mesmas características visualizadas na imagem de 2006 (exceto esta pequena supressão).

Outra imagem que consta no laudo é de **13/06/2014** a qual observa-se uma intervenção na área em estudo. Percebe-se na área mencionada anteriormente como suprimida (seta azul, página 08 do laudo) que o estrato herbáceo apresenta maior desenvolvimento em meio às árvores isoladas, comparando à imagem de 2006. **Já em relação à área delimitada como autuada (região 03) a remoção do estrato herbáceo e arbustivo ocorrera quase na totalidade, mantendo-se novamente os indivíduos arbóreos.**

Esta intervenção possui importância significativa no contexto do presente auto de infração, uma vez que demonstra a remoção de todo o estrato arbustivo e herbáceo na referida data (2014), fato diretamente ligado à classificação do agente autuador para tal área, o qual a descreve com pertencente a um cerrado *sensu stricto*/ formação florestal.

Como visto no comparativo das imagens de 2006 a 2009, a vegetação na área autuada não apresentou diferenças visuais significativas quanto ao desenvolvimento da vegetação, desta forma subtende-se **que do ano de 2014 para o ano de 2020 seria impossível tal área tornar-se uma formação florestal.**



Com efeito, desde já, pugna pela improcedência da presente autuação de desmate, pelos motivos acima descritos e demonstrado por laudo técnico, que desqualificam o desmatamento de vegetação nativa tipo cerrado stricto sensu.

Temos, ainda, que o laudo técnico apresentado também analisa o segundo item da autuação: *"tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmate realizado sem autorização do órgão ambiental competente, na fazenda Nossa Senhora Aparecida, atual Fazenda Gerais"*.

Não obstante, como outrora relatado, a suposta área autuada passara por processo de supressão da vegetação nativa anteriormente à data de 17/02/2006, que veio repetir e ser notado no ano de 2014, e posteriormente no ano de 2020, o qual foi fruto desta autuação. Em todas as datas é possível perceber que as intervenções realizadas foram exclusivamente nos estratos herbáceos (gramíneas nativas e/ou exóticas) e no estrato arbustivo (nativo), o qual não há rendimento lenhoso.

Demais, segundo o *expert*, ao realizar uma incursão na área, anteriormente à autuação, ocorrida em maio de 2020, observou-se uma grande quantidade de espécies arbustivas e de gramíneas (tanto nativas quanto exóticas), as quais são responsáveis por conferirem o aspecto de vegetação em estágio de regeneração mencionado no item 5.1. do laudo.

Este estrato, é claro, não possui rendimento lenhoso, sendo composto por indivíduos com cerca de 50 cm a 1,5 metros de altura, com circunferência de caule bem abaixo dos 15,7 cm (dimensão que caracteriza uma árvore), os quais são demonstrados nas imagens jungidas aos autos, quer seja por meio do laudo, quer seja, através de fotografias tiradas pelo ora defendente (docs. anexo).



Não sendo o auto de infração anulado, principalmente em razão da divergência de áreas de intervenção lançadas no auto de infração e no boletim de ocorrência, tem-se razoável, primeiro, que se leve em consideração, ao arbitrar o valor da multa, a metragem do Redes policial, já que lavrado na ocasião da dita constatação. Só por isso já deve ser reduzido o valor da multa aplicada pelo suposto desmatamento para o valor equivalente à **21.170 Ufemgs**.

Em segundo lugar, pela vegetação existente no local ser o resultado de degradações (intervenções) anteriores, se enquadra no tipo "**campo cerrado**", que é um tipo campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas, **exatamente como no caso em tela**, deve o valor da multa se enquadrar no inciso I da "Tabela Base" (código 302) para cálculo de rendimento lenhoso por hectare (42,340ha /16,67 m³/ha); e por tipologia vegetal (*campo cerrado*), passando a mesma juntamente com a diminuição da área dita desmatada, para o importe equivalente à **35.297 Ufemgs**.

A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a suposta área de intervenção, ausente, ainda, qualquer poluição ou degradação ambiental.

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Ora, tratando-se de infração material, imprescindível a confecção de laudo com indicação de dano, consequências para meio ambiente, vidas humanas e recursos hídricos, o que não ocorreu no auto de infração guerreado.



O empreendimento do recorrente é extremamente importante ao desenvolvimento sustentável daquele município.

Resta evidenciado a relevância social e econômica do empreendimento para a região de Arinos-MG.

Está demonstrado também que o empreendimento do recorrente é lícito e que todas as áreas estão devidamente separadas, inclusive as de reserva e, ainda, as consolidadas, onde se encontra a área objeto dos autos, conforme demonstra o CAR anexo.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade das multas aplicadas, devendo serem defenestradas, ou ser aplicado multas no valor compatível com a infração, **não tendo natureza confiscatória.**

Desse modo, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do acima demonstrado.

2.4. DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

Nesse aspecto, reitera seja o recorrente intimado por meio de seu procurador devidamente constituído, no final da instrução processual, para **manifestação final**, nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002.

2.5. DA PERÍCIA TÉCNICA - FALTA DE DESIGNAÇÃO



O douto julgador alega que a legislação ambiental vigente não prevê a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais e aplicação das respectivas penalidades.

Alega, ainda que: "Ademais, o empreendimento foi fiscalizado pela equipe PMMG, que verificou no local todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento."

Ora doutos julgadores, antes um pouco, o douto julgador qualificou o outro agente da PMMG apenas como testemunha, para fazer suprir a o que reza a lei, agora, nesse tópico, já é um policial apoiador novamente, formando uma equipe da PMMG.

Como se vê, não temos uma equipe da PMMG e sim apenas um policial militar, despreparado tecnicamente, *data venia*, para verificação de todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento do recorrente.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano.

O recorrente, então, protestou por ser deferida a realização de **prova pericial**, tudo para que fosse, ao final, comprovada a inexistência do desmatamento e da inservidão do seu produto.

Ocorre que o referido pedido formulado pelo recorrente foi ignorado pelo douto julgador, configurando nítido cerceamento de defesa, o que não pode ser aceito perante nosso ordenamento pátrio, mormente quando não há respaldo técnico dos agentes autuantes nas afirmações que embasaram a referida autuação.

Com efeito, em razão da falta de prova pericial capaz de comprovar os fatos alegados no auto de infração guerreado,

Marcelo Fidelis Costa
Advogado
OAB/MG 89.754



pugna por se excluir a manutenção das multas simples impostas ou, ainda, por ser cancelado o auto de infração, por ser insubsistente e nulo de pleno direito.

DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR

A competência (autoridade) para julgar as defesas apresentadas pelo recorrente é do Subsecretário de Fiscalização, conforme reza o Decreto n° 47. 787/2019, o que não ocorreu no caso em contendo, devendo, também por isso ser anulado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja encaminhado o presente procedimento administrativo para que o conselho do órgão colegiado possa, ao final, declarar o auto de infração nulo frente a ausência dos requisitos legais expostos, inclusive, em razão da alegada incompetência para julgar ou, no mérito, pela ausência das infrações, considerando que não houve desmatamento em área de cerrado stricto sensu/formação florestal e sim apenas a limpeza de uma área de pastagem, sem rendimento lenhoso, ou seja, sem ter se tornado inservível o produto da limpeza.

Alternativamente, caso mantida as penalidades, requer seja adequado o valor das multas considerando a metragem da área inserida no Redo policial (42,340 ha) e a tipologia da área (campo cerrado).

Ainda, requer a conversão da multa - TCCM (Aplicação de incentivo do Governo de Minas Gerais) e a aplicação da excludente da Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2002.

Por fim, ainda em razão de todo o exposto, pugna pelo cancelamento da suspensão da atividade de exploração florestal e o do uso alternativo do solo na área objeto da infração.



DAS PROVAS

Protesta, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelas provas documentais já acostadas aos autos e por meio de perícia técnica no local objeto da autuação para comprovar a ocupação antrópica da área; que o autuado colabora com o meio ambiente, preserva suas reservas, opera em consonância com deliberações normativas, e em especial, para delimitar corretamente o tamanho da área objeto dos autos e certificar qual o tipo de vegetação existente no local, se de "vegetação nativa de cerrado stricto sensu" ou de "campo cerrado".

Requer, ainda, no final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seu procurador devidamente constituído, no seguinte endereço: Rua Joaquim Silva Neiva, n° 50, Bairro centro, CEP: 38.600-158, em Paracatu-MG.

Nestes termos, e com a devida atenção,
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Fidelis Costa
OAB/MG n° 89.754